



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.001486/2001-11
Recurso nº : 131.258
Matéria : IRPJ e Outros- Anos-calendário: 1996 a 1998
Interessada : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
Embargante : Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº : 101- 94.725

CORREÇÃO DE INEXATIDÃO DEVIDA A LAPSO
MANIFESTO . Identificada, na decisão, inexatidão devida
a lapso manifesto, deve ela ser corrigida pela Câmara, nos
termos do art. 28 do Regimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de
declaração requerimento de correção de inexatidão material, apresentada pelo Sr.
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de
declaração opostos, para retificar o nome do recorrente constante da folha de
rosto do Acórdão nr. 101-94.306, de 13.08.2003, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10675.001486/2001-11
Acórdão nº : 101- 94.725

Recurso nº : 131.258
Interessada : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.

RELATÓRIO E VOTO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador, ingressou com petição a título de "Embargos de Declaração", na qual alega erro material ou *error in procedendo*, visto que:

- 1- O acórdão recorrido, a fls. 469, indica como recorrente a Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.
- 2- A seguir, a fls. 471, indica como recorrente Uberlândia Refrescos S.A..
- 3- Não se encontra nos autos a folha 470.

Por não mais integrar a Câmara o Relator, esta Conselheira, instada a se manifestar, pronunciou-se pela submissão do requerimento ao Colegiado, tendo em vista o que determina o Regimento do Órgão.

Acolhida a proposição da Relatora, os autos retornam à Câmara em razão do apontado erro material.

Segundo dispõe o art. 28 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

No presente caso, inequívoca a ocorrência de erro material decorrente de lapso manifesto, ao fazer constar, à fl. 469, no preâmbulo do Acórdão, como Recorrente, BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO-BOVESPA. O verdadeiro recorrente é Uberlândia Refrescos S.A., como se pode verificar quer no cabeçalho da mesma fl. 469, quer no corpo do Relatório, quer no nº do processo indicado no cabeçalho de todas as páginas integrantes do Acórdão.



Processo nº : 10675.001486/2001-11
Acórdão nº : 101- 94.725

Sobre a inexistência da folha 470, equivocou-se o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, eis que a mesma integra os autos.

Isto posto, voto no sentido acolher os embargos para corrigir a inexatidão apontada no Acórdão 101-94.306, de 13 de agosto de 2003, determinando que na folha de rosto, onde consta: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO- BOVESPA", leia-se "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A."

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 2004


SANDRA MARIA FARONI

